



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000590-25.2020.5.02.0083**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 03/06/2020

**Valor da causa:** \$43,289.00

#### Partes:

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_ ADVOGADO: VAGNER

FERREIRA BATISTA **RECLAMADO:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: \_\_\_\_\_

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: \_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
83ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 1000590-25.2020.5.02.0083**  
RECLAMANTE: \_\_\_\_\_ RECLAMADO: \_\_\_\_\_

**Processo nº 1000590-25.2020.5.02.0083**

Submetidos os autos à apreciação, após detida análise dos autos, pela Juíza do Trabalho Dra. Paula Becker Montibeller Job foi proferida a seguinte:

**S E N T E N Ç A:**

**I – RELATÓRIO**

\_\_\_\_\_ ajuizou ação trabalhista em 03/06/2020 em face de \_\_\_\_\_, qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos de fls. 02/09, com base nos quais pleiteou a condenação da reclamada ao cumprimento das obrigações elencadas às fls. 10/12. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.289,00.

Embora regularmente citada, a reclamada não compareceu à audiência designada para se defender, motivo pelo qual foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato.

Em petição de ID b670d4e, a reclamada arguiu a nulidade de citação, a qual foi rejeitada em decisão de ID 51e0379.

Foram produzidas provas documentais.

Encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias inexitosas.

É o relatório.

Decido:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **- DIREITO INTERTEMPORAL – LEI 13.467/2017**

A Lei nº 13.467/2017, publicada em 14/07/2017, entrou em vigor em 11/11/2017.

Com relação ao direito intertemporal, o artigo 912 da CLT prevê aplicação imediata das novas normas “às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência” da nova lei.

Da mesma forma, o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê efeito imediato e geral da nova lei, “respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Assim sendo, as novas regras instituídas pela chamada “Lei da Reforma Trabalhista”, tanto de direito material quanto de direito processual, terão aplicabilidade imediata aos contratos ativos (art. 2º, MP 808/17) e aos processos em curso, ainda que iniciados antes da entrada em vigor da nova lei, e não poderão retroagir (princípio da irretroatividade da lei).

Cumpre destacar que quanto ao Direito Material do Trabalho, deverá ser observado o disposto nos artigos 444 e 468 da CLT.

Já quanto ao Direito Processual do Trabalho, deverá ser observado o disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil (subsidiariamente aplicável por força dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC), que encampou a “Teoria do Isolamento dos Atos Processuais”, assegurando respeito aos atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Contudo, a fim de evitar afronta ao artigo 10 do CPC, que veda a decisão surpresa, em prol da segurança jurídica e do devido processo legal, aos institutos bifrontes (de natureza híbrida, de direito processual com incidência nas relações de direito material – como Honorários Advocatícios, Justiça Gratuita e Honorários Periciais – será aplicada a “Teoria dos Jogos no Âmbito Processual”, pois nesses casos é mais adequado que as condutas dos sujeitos do processo observem regras pré-estabelecidas, como ocorre em jogos, e tenham ciência das consequências jurídicas dos atos processuais praticados. Extrain-se do artigo 1046, §1º do CPC que a fase decisória deve observar o procedimento iniciado à época da fase postulatória. Portanto, as alterações efetuadas pela nova lei com relação aos institutos bifrontes somente serão aplicadas nos processos ajuizados a partir de 11/11/2017.

Diante disso, tendo em vista que o presente processo foi ajuizado após a entrada

em vigor da Lei nº 13.467/2017, a ele serão aplicadas todas as novas normas atinentes ao Direito Processual do Trabalho, inclusive no que tange aos institutos bifrontes.

## **– REVELIA DA RECLAMADA**

Diante da ausência injustificada da reclamada à audiência em que deveria apresentar sua defesa, foi reputada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844, CLT), o que será analisado levando-se em consideração a prova documental oportunamente juntada aos autos.

## **– VERBAS RESCISÓRIAS**

Ante a revelia e confissão do empregador e ausência de comprovação de quitação, considero verdadeira a afirmação da reclamante, de que foi dispensada sem justa causa, sem o pagamento das verbas rescisórias devidas, em descumprimento ao acordo extrajudicial firmado entre as partes.

Em decorrência, defiro o pagamento das seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos:

- a) saldo de salário, acrescido da comissão (13 dias);**
- b) aviso prévio indenizado (30 dias, nos termos da Lei 12.506/11);**
- c) férias proporcionais com 1/3 (12/12, com a projeção do aviso prévio indenizado);**
- d) 13º salário de 2018 (7/12);**
- e) multa rescisória de 40% do FGTS, que deverá ser depositada na conta vinculada da reclamante, tudo no prazo de 05 dias de intimada a tanto após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a 30 dias (art. 536, §1º CPC), sem prejuízo da execução direta em caso de inércia;**
- f) multas dos artigos 467 e 477 da CLT, pelo inadimplemento das verbas rescisórias incontrovertidas até a audiência, decorrido o prazo legal.**

Autorizo a expedição de alvarás, após o trânsito em julgado, para liberação do FGTS com 40%. Não há falar em entrega de guias ou indenização substitutiva, tendo em vista que na posse dos alvarás que serão expedidos a parte autora terá acesso aos benefícios a que faz jus

## **– DIFERENÇAS DE FGTS**

Alega a autora que o reclamado deixou de recolher o FGTS mensal de forma regular.

Verifica-se pelo extrato de ID 76c2309 a efetiva existência de diferenças de FGTS da contratualidade, pelo que procede o pedido, ficando a reclamada condenada a depositar as diferenças de FGTS(8%) em conta vinculada, acrescidos da multa de 40% sobre o saldo final.

A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 05 dias de intimada a tanto após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a 30 dias (art. 536, §1º CPC), sem prejuízo da execução direta em caso de inércia.

O FGTS incide sobre aviso prévio indenizado e 13º salário, mas não sobre 1/3 de férias (Súmula 305 do TST).

## **– JORNADA DE TRABALHO**

A reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras pelo labor sobrejornada, bem como pela redução dos intervalos intrajornadas.

Diante da revelia e confissão ficta da reclamada, considero verdadeira a jornada de trabalho descrita na inicial, qual seja: de segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 18h30, com 30 minutos de intervalo intrajornada.

Em decorrência, **condeno a parte reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos:**

a) horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária (conforme rol de pedidos) e 44ª semanal, não cumulativas;

b) até 10/11/2017: uma hora extra por dia de trabalho em que não foi observado o intervalo de 1h, a título de intervalo intrajornada, porquanto a redução do intervalo mínimo de uma hora quando do labor em jornada superior a 6 horas frustra a finalidade do instituto e acarreta no pagamento total do período de intervalo;

c) a partir de 11/11/2017: 30 minutos diários de intervalo intrajornada, com adicional de 50% sobre a hora normal, com natureza indenizatória, diante do disposto no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT.

Observem-se os seguintes parâmetros:

a) evolução salarial;

- b) divisor 220;
- c) dias efetivamente trabalhados;
- d) o adicional convencional mais benéfico, conforme previsto na norma coletiva juntada aos autos, ou, para os períodos não abrangidos por referido instrumento normativo, o adicional constitucional de 50% (dias úteis e sábados) e 100% (feriados);
- e) base de cálculo na forma da Súmula 264 TST;
- f) dedução das parcelas já pagas sob os mesmos títulos, desde que comprovado na fase de conhecimento, sob pena de enriquecimento sem causa do autor.

Ante a habitualidade e natureza salarial das horas extras pela sobrejornada e do intervalo intrajornada até 10/11/2017, **são devidos seus reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e em FGTS com 40%**.

Indevidos reflexos das horas intervalares pós reforma trabalhista (arts. 71 e 66 da CLT), diante da natureza indenizatória das parcelas.

Indefiro reflexos de DSR's enriquecidos das horas extras sobre as demais verbas, sob pena de *bis in idem*, na forma da OJ 394 da SDI-1do TST.

## **– DANO MORAL**

Nos termos do art. 5º, X da Constituição Federal, há possibilidade de indenização por dano moral, na medida em que dispõe serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim, o dano moral consiste em lesão à honra, intimidade, dignidade e a imagem, causando transtornos de ordem emocional e prejudicando aspectos da vida comum.

A responsabilidade civil visa, portanto, compensação dos danos sofridos, por via de um resarcimento pecuniário correspondente ao prejuízo verificado, já que é impossível retornar ao status quo ante. Tratando-se de dano moral, a responsabilidade é “*in re ipsa*”, decorre do próprio fato, ou seja, independe de comprovação dos danos sofridos, bastando que a conduta ofensiva, analisada sob a ótica do homem médio, seja capaz de afrontar direitos personalíssimos do ofendido.

No caso dos autos, o pedido de reparação por danos morais teve por fundamentos a ausência de pagamento das verbas rescisórias.

Contudo, a condenação ao pagamento das verbas devidas, deferida nos itens acima, corrige eventual distorção que tenha ocorrido. No mais, os fatos alegados, por si só, não caracterizam ofensa a direitos da personalidade.

Assim sendo, não preenchidos os requisitos da responsabilidade civil (fato lesivo; nexo causal entre o fato e a conduta da reclamada; culpa da reclamada), na forma dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não há falar em dever de indenizar.

Improcede, portanto, o pleito.

## **– JUSTIÇA GRATUITA**

Tendo vista que o salário base da parte autora não ultrapassava 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (no importe de R\$2.440,42), defiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita à reclamante, nos termos da nova redação do artigo 790, §3º da CLT.

## **– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Com o advento da Lei 13.467/2017, que inseriu o artigo 791-A da CLT, restou superado o entendimento do e. TST no que tange aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, razão pela qual deixo de aplicar o entendimento atualmente consubstanciado nas Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Não há falar em constitucionalidade do dispositivo legal supracitado, pois não se verifica qualquer forma de restrição ao acesso à Justiça constitucionalmente assegurado.

Assim, observado o disposto nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 791-A, da CLT, fixo os honorários advocatícios da seguinte forma: pela parte reclamada em favor do patrono da reclamante no importe de 5% sobre o valor de liquidação da sentença referente aos pedidos postulados na inicial que foram julgados procedentes. Correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Ausente a reclamada e/ou quem o represente, não há falar em pagamento de honorários advocatícios em favor de seu patrono.

Saliento que esta condenação é independente e não se confunde com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorrente da decisão de ID 51e0379, já que a presente condenação refere-se a honorários de sucumbência, enquanto que a constante da decisão de ID 51e0379 possui natureza indenizatória, nos termos do CPC.

## **– COMPENSAÇÃO – DEDUÇÃO**

A parte reclamada não é credora de valores devidos pela reclamante, razão pela qual não há falar em compensação.

De outra senda, autorizo a dedução de parcelas pagas sob o mesmo título, desde que comprovado na fase de conhecimento, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da reclamante.

## **– JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Sobre o principal devido, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços (art. 459, §1º, CLT e Súmula 381 /TST), salvo em se tratando de verbas rescisórias, caso em que se iniciará após o prazo estabelecido no art. 477, §6º, da CLT, observado como fator de atualização o vigente da data do efetivo pagamento dos títulos condenatórios. No caso de compensação por danos morais observem-se as Súmulas nº 362 do STJ e 439 do TST. Quanto aos honorários advocatícios incide o entendimento constante da Súmula 14 do STJ. Será observada, ainda, a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nada a deferir, pois e por ora, sobre o requerimento de aplicação do INPC, TR, IPCA ou outro que venha a substituí-lo, tampouco em suspensão do processo neste momento processual, pois trata-se de matéria afeta ao cumprimento de sentença.

Uma vez atualizados os valores devidos, sobre eles incidirão juros de mora (Súmula 200/TST) contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês, *pro rata die*, (art. 39, da Lei 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução.

## **– CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA**

Não há falar em responsabilidade exclusiva do reclamado pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, porquanto a obrigatoriedade decorre de lei.

A parte reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais ora reconhecidas em favor da reclamante, facultandose o desconto das parcelas cabíveis ao autor, desde que previamente recolhido e devidamente comprovado nos autos, na forma prevista na Lei 10.035 de 25/10/00, Provimentos nº 1/96 e 1/97 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - TST e Recomendação CR 18/00, exceto as

contribuições sociais destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (contribuições de terceiros), em razão da incompetência material desta Justiça Especializada (artigos 114, VIII, 195, I, "a" e II e 240, da CF).

Aplica-se a Súmula nº 368 do C. TST para o cálculo das contribuições previdenciárias e fiscais. Observe-se a OJ 400 da SDI-I do TST.

**Das parcelas da condenação possuem natureza salarial: horas extras pela sobrejornada e intervalares até 10/11/2017, ambas com reflexos em repousos semanais remunerados e em 13º salários. As demais possuem natureza indenizatória.**

## **- OFÍCIOS**

Diante das irregularidades constatadas, após o trânsito em julgado expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, com cópia da presente, para as providências que entender cabíveis.

Tendo em vista a conduta das patronas da reclamada, independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil com cópia da presente decisão, da certidão de ID c0254e4, das atas de audiências de IDs b1dbd81 e 60c8612, das petições de IDs b670d4e, de03ef5 e-0d3533b, da procuração de ID c37a245 e das decisões de IDs 51e0379, 9ebc9c5 e 8e4dbdb, para as providências que entender cabíveis.

Não havendo outras irregularidades, não há falar em expedição de ofícios os demais órgãos públicos.

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por \_\_\_\_\_ para condenar \_\_\_\_\_, nas seguintes obrigações, tudo na forma da fundamentação que passa a integrar este dispositivo independentemente de transcrição:

– DE FAZER: depositar na conta vinculada da autora as diferenças de FGTS (8%) da contratualidade, bem como a multa de 40% ante a dispensa imotivada, tudo no prazo de 05 dias de intimada para tanto após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a 30 dias (art. 536, §1º CPC), sem prejuízo da execução direta pelo equivalente.

– DE PAGAR, observados os limites do pedido:

- a) saldo de salário + comissão (13 dias);
- b) aviso prévio indenizado (30 dias, nos termos da Lei 12.506/11);
- c) férias proporcionais com 1/3 (12/12, com a projeção do aviso prévio indenizado);
- d) 13º salário de 2018 (07/12);
- e) multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT;
- f) horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária (conforme rol de pedidos) e 44ª semanal, não cumulativas, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e em FGTS com 40%;
- g) até 10/11/2017: uma hora extra por dia de trabalho em que não foi observado o intervalo de 1h, a título de intervalo intrajornada, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e em FGTS com 40%;
- h) a partir de **11/11/2017**: 30 minutos diários de intervalo intrajornada, com adicional de 50% sobre a hora normal, com natureza indenizatória.

Defiro à reclamante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência fixados da seguinte forma (parágrafo 2º do artigo 791-A, da CLT): pela parte reclamada em favor do patrono da reclamante no importe de 5% sobre o valor de liquidação da sentença referente aos pedidos postulados na inicial que foram julgados procedentes.

Incumbe à reclamada o pagamento da multa por litigância de má-fé fixada em 5%, além de indenização que arbitro em 5% (ambos a serem calculados sobre o valor da causa, em benefício direto e exclusivo da autora). Condeno a reclamada, também, ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (em favor direto e exclusivo dos patronos constituídos pela reclamante, a ser calculado também sobre o valor da causa).

Autorizo a dedução de valores pagos sob o mesmo título, desde que comprovado na fase de instrução, sob pena de enriquecimento sem causa da autora.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

O reclamado comprovará nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais realizados, no prazo legal, autorizados os descontos legais.

Liquidação por cálculos.

Atentem as partes para o disposto no artigo 1026, §2º do Novo Código de Processo Civil. Observem a Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho que determina a necessidade de prequestionamento em relação apenas à decisão de segundo grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados na mera justificativa de prequestionamento, e, ainda, sob falso argumento de contradição com os elementos de prova e narrativa fática serão tidos como protelatórios, ensejando a pertinente multa pecuniária e o não conhecimento do recurso com o trânsito em julgado desta decisão.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R\$ 35.000,00.

Dispensada a intimação da União (art. 832, §4º, CLT), tendo em vista a Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil com cópia da presente decisão, da certidão de ID c0254e4, das atas de audiências de IDs b1dbd81 e 60c8612, das petições de IDs b670d4e, de03ef5 e-0d3533b, da procuração de ID c37a245 e das decisões de IDs 51e0379, 9ebc9c5 e 8e4dbdb, para as providências que entender cabíveis.

No mais, cumpra-se após o trânsito em julgado expedindo-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, com cópia da presente, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 04 de setembro de 2020.

PAULA BECKER MONTIBELLER JOB  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: PAULA BECKER MONTIBELLER JOB - Juntado em: 04/09/2020 14:08:22 - 4c28d68  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20090414002082400000188599146?instancia=1>  
Número do processo: 1000590-25.2020.5.02.0083  
Número do documento: 20090414002082400000188599146